



INSPEÇÃO
DO TRABALHO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CPF [REDACTED]



Período: 28/09/2020 a 30/10/2020

Local: Vicentinópolis/GO

Coordenadas Geográficas: -17.740555, -49.757922

Atividade econômica: Extração de basalto e beneficiamento associado (CNAE 0810-0/09)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

SUMÁRIO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	4
2. DADOS DOS ENVOLVIDOS	5
2.1. Empregador (arrendatário):	5
2.2. Local da Fiscalização:	5
2.3. Proprietário da fazenda (arrendador):	5
2.4 Da relação jurídica entre o Empregador e a proprietário da Fazenda Santa Maria:	6
3. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
5. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA	8
6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
7. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	12
8. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	14
8.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo:	15
8.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:	15
8.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral:	16
8.4. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo:	16
8.5. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento:	17
8.6. Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho:	18
8.7. Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho:	19
8.8. Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas nos locais de trabalho:	21
8.9. Deixar de adotar medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva:	21
8.10. Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores:	24
8.11. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos:	25
8.12. Deixar de monitorar e controlar as bancadas e taludes das minas a céu aberto:	26
8.13. Executar obra de mineração sem levantamento topográfico ou sem representação em mapas e plantas de mineração por profissional habilitado:	27
8.14. Manter mina sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado ou manter atividade prevista na NR-22 sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado:	27
8.15. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional:	28
8.16. Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborá-las sem dar ciência aos trabalhadores:	29



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

8.17. Deixar de realizar o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores e das medidas adotadas, nos locais onde haja geração de poeiras:	29
8.18. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas necessárias a serem adotadas pela empresa ou permissionário de lavra garimpeira:	30
8.19. Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho:	31
8.20. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional:	31
8.21. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado o Plano de Atendimento a Emergências:	31
9. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	32
9.1 Considerações gerais	32
9.2 Condições degradantes de trabalho	38
9.3 Da caracterização dos fatos como condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma	41
10. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	44
10.1 Do resgate dos trabalhadores:	44
10.2 Da interdição das atividades de extração de rochas de basalto e produção de “pedra portuguesa”:	44
10.3 Do NÃO pagamento das verbas rescisórias:	45
10.4 Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):	46
10.5 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:	46
10.6 Dos autos de infração lavrados:	47
10.7 Da atuação do Ministério Público do Trabalho:	50
11. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	50
12. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	50
13. DAS PROVAS COLHIDAS	51
14. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	52
15. CONCLUSÃO	52
16. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	53
17. ANEXOS	53



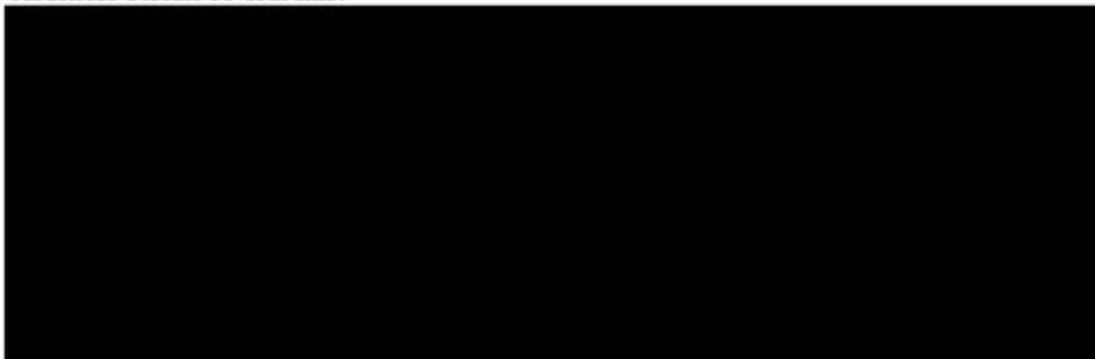
INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

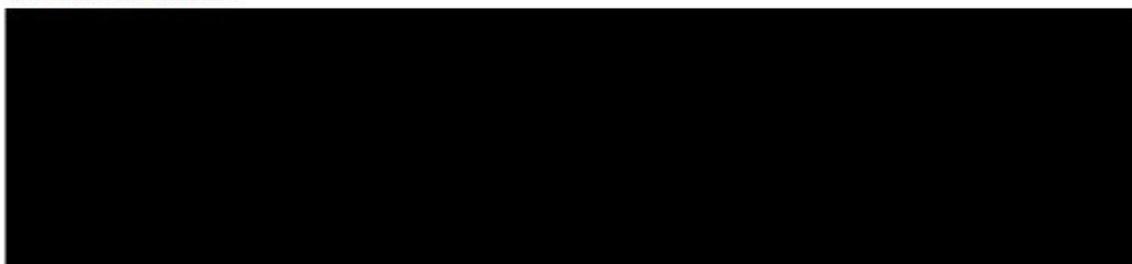
MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SUP. REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS-SRTb/GO)

Auditores-Fiscais do Trabalho:



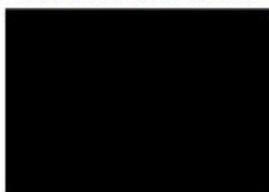
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do Trabalho:



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Policiais Rodoviários Federais:



SPRF/GO

SPRF/GO

SPRF/GO



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2. DADOS DOS ENVOLVIDOS

2.1. Empregador (arrendatário):

a) Nome: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

c) RG: [REDACTED]

d) Endereço: Av. [REDACTED]

e) Telefone: (64) [REDACTED]

2.2. Local da Fiscalização:

a) Localização da Pedreira: Fazenda Santa Bárbara, zona rural de Vicentinópolis/GO.

b) Coordenadas Geográficas: -17.740555, -49.757922 (17°44'26.0" S 49°45'28.5" W).

c) CNAE: 0810-0/09 (Extração de basalto e beneficiamento associado).

d) Como chegar ao local: saindo do trevo de Vicentinópolis/GO sentido Joviânia/GO, percorrer cerca de 1 km até chegar no campo de aviação; entrar à esquerda, ao lado e logo após passar pelo campo de aviação, percorrer cerca de 3 km até as coordenadas geográficas - - 17.740555, -49.757922.

2.3. Proprietário da fazenda (arrendador):

a) Nome [REDACTED]

b) CPF [REDACTED]

c) RG: [REDACTED]

d) End.: [REDACTED]

e) Fone: (64) [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2.4 Da relação jurídica entre o Empregador e a proprietário da Fazenda Santa Maria:

O empregador [REDACTED] firmou "contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração mineral" com o proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Maria", Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED] vide cópia do último contrato no Anexo A-001). O objeto do referido contrato era o arrendamento de 15 ha (quinze hectare) para a extração de pedras de basalto pelo arrendatário. O preço do arrendamento foi estipulado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais mensais) mensais.

Em decorrência de tal contratação, o Sr. [REDACTED] iniciou as atividades de exploração de pedras de basalto no local, tendo-as exercido desde de 2016.

Tendo em vista que o dono do imóvel rural, Sr. [REDACTED] também se beneficiava da mão-de-obra dos trabalhadores, comparecia regularmente ao local e, conseqüentemente conhecia as condições degradantes de trabalho da referida pedreira, sua responsabilização se faz necessária, ainda que de forma subsidiária.

3. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb/GO) recebeu, no mês de setembro de 2020, denúncia de suposta submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo numa pedreira instalada numa fazenda localizada na zona rural, próxima à cidade de Vicentinópolis/GO. A informação foi encaminhada pela Procuradoria Região do Trabalho da 18ª Região (Goiânia/GO), relatando a existência de vários trabalhadores mantidos em condições precárias de trabalho, sem registro, sem água potável, uso de mão-de-obra infantil, alojamentos de barracos de lona, dentre outras irregularidades.

Embora a citada denúncia se referisse a outro estabelecimento ("Pedreira do [REDACTED] a presente operação foi estendida para todas as outras 04 (quatro) pedreiras da região, incluindo esta objeto deste relatório, uma vez que obtivemos informações de que as atividades eram desenvolvidas de modo semelhantes em todas elas.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados – total	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	03
Valor bruto das rescisões (em reais)	78.975,55*
Valor líquido recebido (em reais)	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	21
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Valores sem o FGTS.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

5. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade econômica desenvolvida pelo empregador [REDACTED]

[REDACTED] tratava-se da extração manual de rochas de basalto para produção do material conhecido como “pedra portuguesa”, muito usado na indústria da construção civil como revestimento de paredes e calçadas, dentre outros fins. Também eram produzidas a “pedra macaquinho” e a “pedra meio-fiozinho”, mas estas em menor proporção.

A extração era realizada em uma gleba de terra de cerca de 15 hectare, localizada na Fazenda Santa Maria, pertencente [REDACTED] por meio de um “Contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração mineral” (cópia no Anexo A-001). O produto extraído no local era vendido para compradores de diversas regiões, de Goiás e do Distrito Federal.

Embora a licença ambiental tenha disso obtida pelo proprietário da fazenda somente em meados de 2018, (cópia no Anexo A-002), as informações obtidas apontam o Sr. [REDACTED] já exercia tal atividade há mais de 04 (anos) anos no referido local.



Imagem 01 – Amostra de material (Pedra Portuguesa) produzido na “Pedreira do [REDACTED]”, em Vicentinópolis/GO.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagem 02 – Fotografia ilustrativa de uma calçada revestida com “Pedra Portuguesa”, material de construção semelhante ao “produzido” na Pedreira do [REDACTED]

6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por 03 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 (um) Procurador do Trabalho e 03 (três) Policiais Rodoviários Federais, iniciou na data de 28/09/2020 uma operação para averiguar diversas denúncias de trabalho análogo ao de escravo, uma delas referente a uma pedreira localizada na zona rural de Vicentinópolis/GO.

Depois de se deslocar para a região na tarde do dia 28/09/2020, nossa equipe deu início aos trabalhos de fiscalização na manhã do dia seguinte, deslocando-se até ao local objeto da “denúncia”.

Depois de fazer inspeções na pedreira que deu origem à denúncia, parte da equipe se deslocou, na tarde do dia 29/09/2020, até à pedreira do Sr. [REDACTED] onde encontramos 03 (três) trabalhadores, sendo que dois deles já estavam indo embora juntamente com o empregador, e o outro ainda foi encontrado laborando nas atividades de extração de rocha e produção manual de “pedra portuguesa”.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagem 03 – Visão geral de um dos locais de extração de pedras de basalto da “Pedreira do [redacted].”



Imagem 04 – Visão geral de um dos locais de extração de pedras de basalto da “Pedreira do [redacted].”



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Durante as inspeções aos locais de trabalho dos cortadores de pedra, constatamos um completo descumprimento das normas de proteção ao trabalho por parte do empregador [REDACTED] levando a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação como sendo trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de "trabalho em condições degradantes".

Em decorrência de tal conclusão, e tendo em vista que no local não havia nenhuma estrutura para realização de nosso trabalho, foi solicitado ao Sr. [REDACTED] e aos 03 empregados que se comparecem na manhã do dia seguinte na Câmara de Vereadores da cidade de Vicentinópolis/GO, distante cerca de 04 km do local, onde daríamos andamento aos procedimentos de fiscalização.

Conforme combinado, na data de 30/09/2020, sempre observando as regras de distanciamento devido à COVID-19, a equipe de fiscalização recebeu os trabalhadores, ouvindo-os em termo de depoimento (cópias no Anexo A-003). Na oportunidade, também foi ouvido, em "Termo de Declarações", o Sr. [REDACTED] acompanhado de seu advogado, Dr. [REDACTED] (cópia no Anexo A-004). Na referida audiência, os Auditores Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho relataram ao citado empregador as irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização, explicando-lhe que aquela situação, considerada em seu conjunto, configurava-se como sendo trabalho análogo à condição de escravo e que, por isso, os trabalhadores seriam resgatados daquela condição. Comunicou também sobre a interdição das atividades de extração de rochas e produção de pedras (cópia do Termo de Interdição no Anexo A-005), bem como o notificou sobre os procedimentos a serem adotados no sentido de regularizar a situação dos registros dos trabalhadores e pagarlhes as verbas rescisórias (cópia da Notificação no Anexo A-006). Ainda na citada reunião, foi entregue ao Sr. [REDACTED] planilha provisória com os cálculos das verbas rescisórias a serem pagas aos 03 trabalhadores resgatados.

No entanto, referido empregador se negou a atender as solicitações da equipe de fiscalização, sequer cogitando a possibilidade de pagamento das verbas rescisórias dos 03 (três) trabalhadores resgatados, cujo montante alcançou a cifra aproximada de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), não inclusos os valores dos encargos trabalhistas e previdenciários.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Diante de tal negativa, foram preenchidas as guias de requerimento de seguro-desemprego dos 03 (três) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo (cópias no Anexo A-007), dando-se por encerrada a primeira fase da ação fiscal em face do referido empregador.

7. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Durante a ação fiscal constatou-se que os 03 (três) trabalhadores encontrados em pleno labor na “Pedreira do [REDACTED] estavam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, encontrando-se na completa informalidade.

Referidos mineiros realizavam atividades de extração de rocha de basalto para produção de “pedra portuguesa” e, em menor escala, de “pedra macaquinho” e de “pedra meio fiozinho”, todos eles materiais usados na construção civil, notadamente na construção de calçadas. Xxx

Conforme se apurou durante as inspeções, o Sr. [REDACTED] há cerca de 04 anos, firmou “contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração mineral” com o proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Santa Bárbara”, Sr. [REDACTED] (vide cópia do último contrato no Anexo A-001, inclusive com data de vigência já expirada). O objeto do referido contrato era o arrendamento de 15 ha (quinze hectare) para a extração de pedras de basalto pelo arrendatário. O preço do arrendamento foi estipulado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais mensais) mensais.

Em decorrência de tal contratação, o Sr. [REDACTED] iniciou a exploração de pedras de basalto no local, no início do ano de 2016. Somente cerca de 02 anos depois, já em agosto de 2018, o proprietário do imóvel rural, Sr. [REDACTED] obteve a “Licença Ambiental de Operação”, em seu próprio nome, concedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Vicentinópolis-GO (cópia no Anexo A-002). Nessa mesma época, o Sr. [REDACTED] deu entrada no “Requerimento de Registro de Licença” junto ao então DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(cópia do requerimento no Anexo A-002).

No decorrer desses mais 04 (quatro) anos de exploração das atividades de extração de pedras de basalto na Fazenda Santa Bárbara, o Sr. [REDACTED] nunca registrou nenhum trabalhador. E segundo informações obtidas durante a ação fiscal, tal empregador chegava a fazer uso de mão de obra de até 10 (dez) trabalhadores concomitantemente, embora no dia da inspeção os Auditores-Fiscais tenham encontrado somente 03 (três).

Durante a presença da equipe de fiscalização na região, entre os dias 29/09 a 01/10/2020, o Sr. [REDACTED] compareceu perante os Auditores-Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho, no Plenário da Câmara de Vereadores de Vicentinópolis/GO, ocasião em que confirmou o desenvolvimento da atividade econômica no local, bem como a contratação de trabalhadores (vide cópia do termo de audiência do empregador no Anexo A-004).

Diante desses fatos, restaram claramente identificados a presença de todos os elementos fáticos-jurídicos caracterizados da relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, entre os citados obreiros e o Sr. [REDACTED], quais sejam:

a) prestação de serviços por pessoa física: os trabalhadores eram pessoas naturais;

b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelos citados empregados: os trabalhadores da pedreira prestavam serviços de "per si", não se fazendo substituir-se;

c) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: o trabalho executado no local era permanente e os empregados laboravam no local há meses, dois deles há cerca de quatro anos. E embora houvesse relativa flexibilidade nos horários de trabalho, em regra os cortadores de pedras laboravam das 07:00/08:00 às 15:00/16:00, de segunda à sexta-feira, e aos sábados até 12:00hs.

d) onerosidade: a prestação de labor se verificava mediante determinada remuneração, em função do contrato de trabalho firmado entre ambas as partes. O pagamento era realizado por produção, variando conforme a produtividade individual de cada trabalhador e a função exercida (removedor de pedras das bancadas, marteleiro ou quebrador de pedrinhas). Os rendimentos mensais variavam entre R\$ 2.000,00 a R\$ 2.800,00 (vide cópia dos depoimentos dos trabalhadores em anexo).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

e) subordinação: trata-se do elemento mais importante da caracterização do vínculo empregatício, o ponto nevrálgico das relações laborais entre os empregados e o verdadeiro patrão. No caso concreto em questão, não restou nenhuma dúvida acerca da existência de relação de emprego entre os citados trabalhadores e o Sr. [REDACTED] conforme ele mesmo reconheceu em seu depoimento (cópia no Anexo A-004), acompanhado dos depoimentos dos trabalhadores (cópias no Anexo A-003).

Desta forma, restou cristalina a existência de relação de emprego entre os citados trabalhadores e o responsável pela pedreira em questão, Sr. [REDACTED]

8. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

No decorrer da presente operação de fiscalização, a equipe de combate ao trabalho análogo à condição de escravo constatou a prática de várias infrações à legislação trabalhista por parte do empregador [REDACTED] algumas delas de forma grave e intensa. Tais irregularidades, em seu conjunto, caracterizam situação inaceitável de ofensa à dignidade da pessoa humana, subsumindo-se no conceito de “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”.

Cabe ressaltar que todas as violações constatadas possuem relação direta ou indireta com a caracterização do caso como sendo trabalho análogo ao de escravo, na medida em que contribuíam para a formação do quadro degradante em que os trabalhadores foram encontrados.

Vejam os a seguir as infrações constatadas, todas elas objeto de auto de infração específico:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

8.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.993.426-6

Após presenciar as condições de labor dos obreiros que laboravam na referida pedreira, a equipe de fiscalização concluiu tratar-se de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, sob a modalidade trabalho em condições degradantes. O que nos levou a essa conclusão foram a gravidade, quantidade e a intensidade das infrações constatadas, consideradas em sua totalidade e evidenciadas no presente Relatório de Fiscalização e no conjunto dos autos de infração lavrados durante a presente auditoria, em especial no Auto de Infração n. 21.993.426-6, capitulado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998/90.

8.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.993.427-4

Durante a presente operação constatou-se que o referido empregador mantinha 03 (três) trabalhadores com vínculo empregatício, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Ou seja, todos os trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo encontravam-se na completa informalidade, embora presentes os requisitos da relação de emprego.

Conforme explicado no "item 7" deste relatório, restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizadores da relação empregatícia entre o Sr. [REDACTED] e os citados trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

8.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.003.537-7

Durante a presente operação, constatou-se que o referido empregador havia deixado de anotar as CTPS de todos os seus empregados da pedreira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. Ou seja, todos os 03 (três) trabalhadores (na verdade, esse número era maior, mas nossa equipe só encontrou três) resgatados da condição análoga à de escravo encontravam-se na completa informalidade, sem anotação de suas CTPS, embora presentes os requisitos da relação de emprego e já trabalhassem há vários anos no referido local, conforme descrito no auto de infração n. 21.993.427-4. Ressalta-se que, embora a referida pedreira funcionasse há cerca de 04 (quatro) anos no local e empregasse entre seis a dez obreiros, o empregador [REDACTED] nunca havia anotado a CTPS de nenhum trabalhador, não somente os que foram encontrados pela equipe de fiscalização, mas também de vários outros que lá prestaram serviços e já haviam sido desligados.

8.4. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.003.538-5

O empregador em questão, embora efetuasse regularmente o pagamento dos salários aos seus empregados, não formaliza nenhum recibo de pagamento para registrar tal quitação. Como todos os seus empregados foram resgatados da condição análoga à de escravo, houve relativa dificuldade para se apurar suas reais remunerações, bem como o que havia sido pago e o quanto ainda era devido, em termos de salários, aos citados cortadores de pedra, uma vez que o empregador não possuía nenhum recibo de pagamento de salários.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

8.5. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.996.043-7

O empregador em questão não estava fornecendo aos seus empregados da pedreira os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários de acordo com os riscos das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores resgatados. Verificou-se também que as atividades laborais desenvolvidas no local envolviam risco de corte, contusão, esmagamento, lacerações e fraturas de membros superiores e inferiores, ferimentos do olhos e tronco, razão pela qual era necessário o fornecimento de EPIs para os trabalhadores. Verificou-se, ainda, a utilização de tiras de borracha retiradas de câmaras de ar de veículos e improvisadas para fixação na mão, com vistas a se evitar o ferimento da pele e dos dedos. Ainda assim, o artefato improvisado como proteção era adaptado pelos próprios trabalhadores.



Imagem 05 – Trabalhador quebrando pedras fazer uso dos equipamentos de proteção necessários (luvas, máscaras e óculos), com risco de acidentes e doenças ocupacionais.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagem 06 – Trabalhador com [REDACTED] com irritação nos olhos, certamente em decorrência dos estilhaços de rocha lançados durante a quebra manual das rochas de basalto.

8.6. Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.487-2

Durante a presente operação foi constatado que o empregador mantinha a atividade de exploração da mina a céu aberto sem fornecer água potável aos empregados nos locais e postos de trabalho, deixando a cargo deles a responsabilidade pela água para consumo próprio ao longo da jornada laboral, sob forte sol e com grande esforço físico. Cada um levava sua garrafa com água para o local de trabalho e, caso esta acabasse não era possível fazer a reposição, tendo que pedir água a algum colega e beber compartilhando do mesmo recipiente (“bico da garrafa”).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

8.7. Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.996.044-5

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão deixou de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

Com efeito, dos depoimentos colhidos juntos aos trabalhadores resgatados e por meio da inspeção da local onde a atividade de extração de pedras era desenvolvida, ficou constatado que não era oferecida e nem montada pelos trabalhadores nenhuma benfeitoria ou estrutura para permitir que a tomada de refeições ocorresse de modo confortável, higiênico e digno. Na falta de um local com assentos, mesa e cobertura contra o sol e a chuva, os trabalhadores improvisavam lonas como abrigo do sol, realizando as refeições sentados no chão, segurando as marmitas, à sombra das árvores junto aos montes de pedras já cortadas ou a serem trabalhadas, em condições indignas, anti-higiênicas e insalubres.

Agrava ainda a situação o fato de que não havia instalações sanitárias no local, nem lavatórios, condicionando os trabalhadores a comer sem ter como tomar os cuidados mais básicos com a higiene do corpo e das mãos, situação que demonstra a inexistência de condições básicas para o asseio pessoal e a falta de estrutura mínima de higiene e conforto, trazendo claros prejuízos de ordem física e moral, além de submissão à situação de flagrante degradância.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

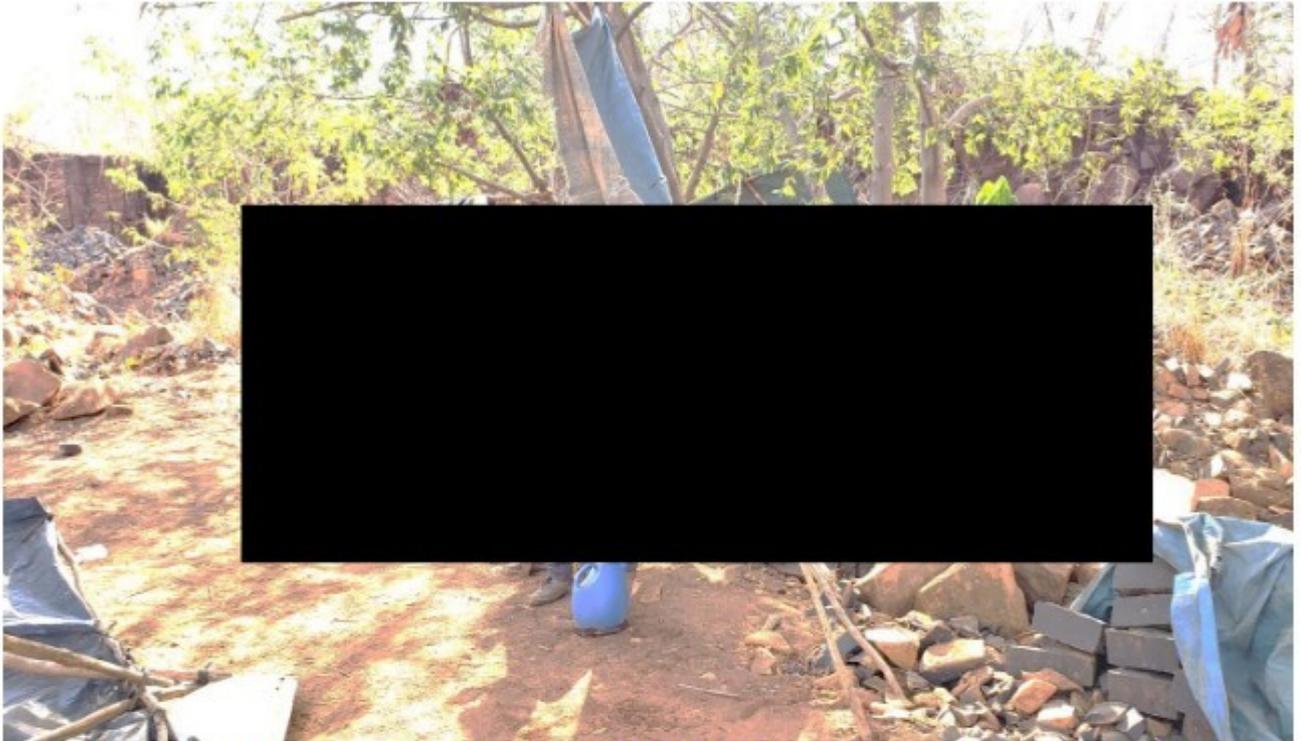


Imagem 07 – Trabalhador sentado sobre um tambor na pedreira do [REDAÇÃO] total ausência de áreas de vivência.



Imagem 08 – Local usado para tomar aquecer e tomar as refeições, na pedreira do [REDAÇÃO]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

8.8. Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas nos locais de trabalho:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.483-0

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador mantinha a atividade de exploração da mina a céu aberto sem disponibilizar instalações sanitárias de qualquer espécie, descumprindo o item 22.37.2 da NR-22. Com isso, os trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio do mato, sem nenhuma privacidade e higiene e ainda com exposição a riscos de picadas por animais peçonhentos. Tal situação, além de não oferecer qualquer privacidade aos trabalhadores, ainda os sujeitava a contaminações diversas, expondo a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. E a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em fossa seca, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

8.9. Deixar de adotar medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.996.049-6

Foi constatado que o empregador deixou de adotar medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva durante a realização de suas



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

tarefas. A atividade de extração do basalto é realizada de forma manual, com trabalhadores efetuando os cortes das pedras em locais improvisados sob lonas que não garantem proteção eficiente contra insolação ou calor e não é adequada para proteger os trabalhadores das chuvas e ventos.

Em entrevistas com os trabalhadores, foram colhidas informações no sentido de que o calor era extremo no local de trabalho, razão pela qual as jornadas não costumavam ultrapassar o horário das 15:00h (período crítico de calor).

Não houve comprovação de qualquer tipo de procedimento adotado para minimizar a exposição excessiva do trabalhador aos elementos especiais que protejam os trabalhadores como, por exemplo, vestimenta adequada para proteger corpo e membros, fornecimento de protetor solar, touca árabe que é utilizada com a finalidade de proteger o rosto e pescoço dos trabalhadores contra os raios solares.

A sobrecarga térmica nas atividades a céu aberto expõe os trabalhadores ao risco de sofrerem insolação, desidratação, exaustão, câimbras, síncope, brotoeja e de adquirirem catarata, câncer de pele e insuficiência renal.



Imagem 09 – Postos de trabalho na pedreira: tendas improvisadas pelos trabalhadores para amenizar a forte incidência dos raios solares.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagem 10 – Tendas improvisadas pelos trabalhadores sobre postos de trabalho para amenizar a forte incidência dos raios solares.



Imagem 11 – Tendas improvisadas nos locais de trabalho para amenizar o calor e sol forte.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

8.10. Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.996.048-8

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de realizar a análise ergonômica do trabalho para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

A atividade de extração do basalto era realizada em de forma manual, com ausência total de medida de proteção coletiva, iniciando com subida em corda improvisada e amarrada na cintura para realizar o descolamento da rocha do talude, que alcançavam vários metros de altura, caindo a rocha em queda livre no solo; quebra manual da rocha em blocos menores e posterior transporte em carrinho de mão até o local de trabalho dos picadores de pedrinhas e/ou "faturante" (moldador de pedra), os quais laboravam em condição ergonômica inapropriada, sobre os calcanhares (posição conhecida como cócoras) ou sobre espumas improvisadas para sentar no chão batido, sem encostos ou apoio para os pés, ou mesmo em assentos improvisados de madeira, sob forte calor embaixo de lonas, estando os trabalhadores sujeitos a sobrecarga muscular estática e dinâmica, posições de trabalho forçadas, repetitividade de movimentos, ritmo intenso de trabalho e posturas e movimentos inadequados. Inclusive, os trabalhadores reclamaram de dores lombares ao final da jornada laboral.

A referida análise ergonômica deve abordar os aspectos relacionados: ao levantamento, transporte e descarga de blocos de pedras; ao mobiliário; aos equipamentos e condições ambientais de todos os postos de trabalho, desde a área de extração bruta da rocha no talude até a área destinada ao carregamento dos caminhões com as pedras cortadas; e à organização do trabalho.

As condições ergonômicas encontradas no local, como posturas inadequadas associadas à repetitividade de movimentos e a esforço físico intenso, além de levantamento e movimentação manual de cargas pesadas, asseguram um quadro de adoecimento ocupacional em um futuro não muito longe, agravando e perpetuando um contexto de miserabilidade e dependência econômica da estrutura estatal.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagem 12 – Trabalhador sentado no chão, realizando atividade de quebrar pedras para produção de “pedra portuguesa”

8.11. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.470-8

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão estava exercendo atividade de exploração mineral em mina a céu aberto, conforme descrito acima, e não elaborou o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) contemplando todos os aspectos relacionados às avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e a indicação das medidas de eliminação, controle ou redução dos mesmos, bem como o cronograma de sua implantação, nos processos e fases das atividades de mineração. As imagens inseridas no corpo do presente relatório demonstram a realidade encontrada no local de trabalho de total ausência de gestão de saúde e segurança, expondo os trabalhadores aos riscos inerentes à atividade de mineração sem a adoção de medidas de prevenção, atingindo a totalidade dos trabalhadores resgatados.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

8.12. Deixar de monitorar e controlar as bancadas e taludes das minas a céu aberto:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.480-5

Durante a presente ação fiscal constatou-se na inspeção física que o empregador em questão estava exercendo atividade de exploração mineral em mina a céu aberto sem realizar o monitoramento dos taludes das frentes de extração de basalto de modo a verificar o impacto sobre a estabilidade da área, assim como verificar a presença de fatores condicionantes de instabilidade. Inexistiam relatórios de campo e medições, com datas, executores e supervisores, que pudessem comprovar a realização do monitoramento dos taludes verticais e negativos existentes.



Imagem 13 – Uma das bancadas de extração de rocha de basalto: com risco de queda de rochas sobre os trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

8.13. Executar obra de mineração sem levantamento topográfico ou sem representação em mapas e plantas de mineração por profissional habilitado:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.484-8

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador mantém a atividade de exploração da mina a céu aberto sem o levantamento topográfico das áreas onde estava realizando suas atividades de extração de basalto. Conforme determina o item 22.14.1 da Norma Regulamentadora 22, todas as obras de mineração, inclusive de superfície, como é o caso em tela, devem ser levantadas topograficamente e representadas em mapas e plantas, revistas e atualizadas periodicamente por profissional habilitado.

8.14. Manter mina sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado ou manter atividade prevista na NR-22 sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.472-4

Durante a presente operação foi constatado que o empregador mantinha atividades de exploração de mina a céu aberto sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado. As condições gerais da lavra denunciam a falta de atenção com diversos aspectos normativos regulamentadores da atividade de extração mineral, especialmente a NR-22 e as Normas Reguladoras da Mineração, como estabilidade dos taludes, determinação de áreas seguras de circulação, acesso às bancadas, entre outras. A supervisão por Profissional Habilitado, além de ser uma obrigação legal constante na legislação trabalhista e nos dispositivos regulatórios próprios da atividade de mineração, quando ativa e efetiva, é importante instrumento para a segurança dos trabalhadores e do ambiente, podendo evitar condutas que possam colocar em risco a segurança no empreendimento, tal qual se constatou na lavra inspecionada.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagem 14 – Visão geral das bancadas de extração de basalto: risco de queda de rochas soltas sobre os trabalhadores.

8.15. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.996.045-3

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão deixou de submeter os trabalhadores a exame médico admissional, conforme comprovando pelos depoimentos colhidos juntos aos trabalhadores resgatados e do próprio empregador.

Cumprе mencionar, por oportuno, que o exame médico tem como objetivo verificar se o empregado tem as condições de saúde necessárias para executar os serviços inerentes às funções a serem desempenhadas, bem como se, posteriormente, ele não teve a saúde prejudicada em função do trabalho desenvolvido no estabelecimento. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, ignorando também a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que eles já porventura possuíssem.

8.16. Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborá-las sem dar ciência aos trabalhadores:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.996.046-1

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão deixou de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho. Com efeito, constatou-se que o empregador em questão, ainda que explorando atividades de extração manual de rochas de basalto, cujo risco de acidente, dadas as condições de trabalho, era alto, deixou de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho dando ciência aos trabalhadores sobre os perigos existentes em sua atividade, bem como quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

A elaboração de ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, bem como a ciência dos trabalhadores constituiria um indicativo de que o trabalho teria sido minimamente planejado em matéria de prevenção ocupacional. Isso assume especial relevância quando se tem em conta que é na ausência do planejamento que prospera o imprevisto, aspecto intrínseco à gênese de acidentes de trabalho.

8.17. Deixar de realizar o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores e das medidas adotadas, nos locais onde haja geração de poeiras:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.996.047-0

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

deixou de realizar o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores e das medidas adotadas, nos locais onde haja geração de poeiras.

Com efeito, no decorrer na presente ação fiscal constatou-se que o empregador em questão, ainda que explorando atividades de extração manual de rochas de basalto, com geração de poeiras, não realizou o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores, através de grupos homogêneos de exposição e das medidas de controle adotadas, nos locais onde haja geração de poeiras.

Cumprе ressaltar que o item 22.17.1 da NR-22 determina que o monitoramento de exposição à poeira mineral deve ser realizado através de Grupos Homogêneos de Exposição - GHE, de acordo com o quadro I da NR-22. O quadro I traz o número de trabalhadores a serem amostrados em função do número de trabalhadores existentes no GHE.

8.18. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas necessárias a serem adotadas pela empresa ou permissionário de lavra garimpeira:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.481-3

Durante a presente ação fiscal foi constatado na inspeção física que o empregador em questão estava exercendo atividade de exploração mineral em mina a céu aberto, conforme descrito acima, sem que os locais de trabalho fossem concebidos, construídos, equipados, utilizados e mantidos de forma que os trabalhadores pudessem desempenhar as suas funções com eliminação ou redução dos riscos para sua segurança e saúde ao mínimo, praticável e factível. Os locais de trabalho eram desprovidos de quaisquer medidas com vistas ao resguardo da segurança e saúde dos trabalhadores. Na inspeção física, foi constatado também que os postos de trabalho eram alheios aos princípios ergonômicos, com trabalhadores laborando no chão e com improvisado de pedaço de espuma velho para sentar no chão, a fim de amenizar a má postura.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

8.19. Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.482-1

Durante a presente operação foi constatado que o empregador deixou de ministrar o treinamento introdutório geral para os trabalhadores da mina a céu aberto. Os obreiros executavam o seu labor sem terem noções de segurança, prevenção de acidentes, procedimentos de emergência, primeiros socorros, dentre outros.

8.20. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.485-6

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador mantinha a atividade de exploração da mina a céu aberto sem a elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Não houve a comprovação sequer de realização de exames médicos clínicos e/ou complementares específicos para as funções e riscos ocupacionais ali existentes. Nas condições de trabalho da referida mina, os empregados laboravam sujeitos ao desenvolvimento de doenças ocupacionais ou o agravamento das pré-existentes, sem o devido acompanhamento e controle médico previsto na NR-07 e NR-22, com possíveis repercussão na saúde dos obreiros.

8.21. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado o Plano de Atendimento a Emergências:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.486-4

Durante a presente operação constatou-se que o empregador mantinha



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

atividades de exploração da mina a céu aberto sem a elaboração do Plano de Atendimento a Emergências (PAE). O Plano de Atendimento à Emergência estabelece as estratégias e os procedimentos que devem ser adotados para o controle de situações emergenciais que, por ventura, possam acontecer no decorrer das atividades laborais, de modo a preservar vidas, bem como reduzir os possíveis danos, proteger a comunidade, minimizar impactos ambientais e perdas patrimoniais.

9. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

9.1 Considerações gerais

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito Brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro (CARVALHO, 2009).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermenêuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

10.803/2003, que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho¹:

É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta. (BRITO FILHO, 2010, p. 62):

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera Silva²:

Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana,

¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. Ed. São Paulo: L Tr, 2010.

² SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em:
<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade. Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o então Ministério do Trabalho (atualmente Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT) editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011 (atualmente substituída pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018).

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que traz mais detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, **considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:**

I - Trabalho forçado;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - **Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida** é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - **Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte** é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - **Vigilância ostensiva no local de trabalho** é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VII - **Apoderamento de documentos ou objetos pessoais** é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 repete os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

“Art. 6º. Considera-se em **condição análoga à de escravo** o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) **apoderamento de documentos ou objetos pessoais.** (grifo nosso).

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

9.2 Condições degradantes de trabalho

Prescreve a nossa Constituição Federal que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantias mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mas o que se pode entender como sendo “condições degradantes de trabalho”? José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica que:

“(…) pode-se dizer que **trabalho em condições degradantes** é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.³ (grifei)

Para Livia Mendes Moreira Miraglia trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho⁴. Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar de os doutrinadores serem quase unânimes no sentido de que “condições degradantes de trabalho” configuram-se e se relacionam com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e fácil como parece.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, representantes da classe empregadora têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, principalmente quando se trata das modalidades (subespécies) “trabalho em condições degradantes” e “jornadas de trabalho exaustivas”. De fato, esses representantes de determinado seguimento da sociedade brasileira, não raro, fazem declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro, por exemplo, que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local adequado para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incurso no crime de trabalho escravo. Todavia, essas afirmações são falaciosas e realizadas com o único objetivo de desqualificar a atuação dos Auditores Fiscais e demais agentes públicos que atuam contra essa chaga e, com isso, acobertar ações criminosas cometidas por alguns empregadores mal intencionados que buscam o lucro acima de tudo.

³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

⁴ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas possuem, ou fingem possuir, entendimento tão equivocado sobre o tema em questão, certamente as pessoas mais leigas terão ainda mais dificuldade de compreensão.

Os exemplos acima citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, atrasos de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o labor, falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, ou até mesmo o não pagamento de salários, não constituem ou não caracterizam, por si sós, trabalho em condições degradantes, que é uma das modalidades de trabalho análogo à condição de escravo mais comumente flagrada.

Na prática, o que os Auditores-Fiscais do Trabalho, juntamente com os demais Agentes Públicos que participam da luta contra esse tipo de exploração, entendem caracterizar "trabalho em condições degradantes" é a somatória de várias e graves infrações, consideradas em seu conjunto. É o tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações onde há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Na verdade, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Nesse mesmo sentido, temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

9.3 Da caracterização dos fatos como condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma

As condições degradantes de trabalho dos obreiros que laboravam na extração de rochas de basalto e produção de "pedra portuguesa" na "Pedreira do [REDACTED] restaram claramente acima demonstradas. Tal conjunto de violações, pela sua intensidade e gravidade, subsume-se no conceito de "trabalho em condições análogas às de escravo", na modalidade de "trabalho em condições degradantes".



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

De fato, o cenário de labor degradante e desumano encontrado levou a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação como sendo trabalho análogo à condição de escravo, devido à total falta de cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, merecendo destaque as péssimas condições de trabalho a que eram submetidos os cortadores de pedra.

Conforme já acima detalhado, o descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho era total, pois: a) não havia fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários, de acordo como os riscos das atividades desenvolvidas; b) não havia fornecimento de água potável no local de trabalho; c) inexistia instalações sanitárias no local; d) ausência de recipientes e locais para guarda das refeições; e) ausência de locais para tomar refeição; f) a mina não possuía responsável técnico e não havia controle da estabilidade das bancadas dos taludes para se prevenir possível ocorrência de acidentes; g) não havia medidas para proteção dos trabalhadores contra insolação excessiva; h) não fornecimento aos trabalhadores de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como não disponibilização de informações quanto os riscos decorrentes do trabalho; i) ausência de adoção de princípios ergonômicos que visem à prevenção de doenças; j) a remoção das rochas das bancadas, que possuíam até 6 m de altura, era feita de forma improvisada; k) ausência de material necessário à prestação de primeiros socorros; l) ausência de treinamentos dos trabalhadores, conforme previsto na NR-22, etc.

Agravando ainda mais o cenário acima relatado, o empregador não registrava e nem anotava as CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) de nenhum de seus empregados. Conseqüentemente, não lhes pagava décimo terceiro salário, férias e verbas rescisórias, bem como não recolhia FGTS, INSS e IRPF, deixando os trabalhadores totalmente vulneráveis e sem amparo em caso de eventuais enfermidades, como doenças e acidentes.

A conduta do citado empregador de submeter seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende, também, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Por fim, o comportamento do empregador ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/1966); Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), as quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Em síntese, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas neste relatório, bem como na totalidade dos autos de infração ora lavrados, demonstram que a situação dos 03 (três) trabalhadores resgatados se caracteriza, sem sombra de dúvidas, com sendo "trabalho análogo à condição de escravo", na modalidade de trabalho em condições degradantes.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

10. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

10.1 Do resgate dos trabalhadores:

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte do empregado ██████████ em relação aos seus 03 (três) empregados, estes foram resgatados das condições degradantes de trabalho a que se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018).

Referido empregador foi informado que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”. Além disso, foi notificado, para, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018⁵: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações (vide cópia do termo de notificação no Anexo A-006).

10.2 Da interdição das atividades de extração de rochas de basalto e produção de “pedra portuguesa”:

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, foi determinada a imediata interdição das atividades de extração manual de basalto na referida pedreira, conforme Termo de Interdição n. 4.045.009-1 (vide cópia do Termo de Interdição no Anexo A-005).

⁵ Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

10.3 Do NÃO pagamento das verbas rescisórias:

Após informamos o Sr. [REDACTED] sobre a situação, ele foi notificado, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018⁶: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações (vide cópia do termo de notificação no Anexo A-006).

Todavia, conforme já informado, referido empregador se negou a cumprir as solicitações da equipe de fiscalização, sequer cogitando a possibilidade de pagamento das verbas rescisórias dos 03 (três) trabalhadores resgatados, cujo montante alcançou a cifra aproximada de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), não inclusos os valores dos encargos trabalhistas e previdenciários.

Conforme as informações obtidas durante a ação fiscal, depois de alguns ajustes, chegou-se aos seguintes valores das verbas rescisórias devidos. (a planilha completa encontra-se no Anexo A-008):

	Nome	Admissão	Saída	Salário Base	Verbas Rescisórias Devidas
1	[REDACTED]	26-mar-16	30-set-20	R\$ 2.800,00	44.442,22
2	[REDACTED]	30-set-16	30-set-20	R\$ 2.000,00	28.077,77
3	[REDACTED]	08-jun-20	30-set-20	R\$ 2.800,00	6.455,56
					78.975,55

⁶ Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

10.4 Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

Como nenhum dos vínculos de emprego foi regularizado, conseqüentemente não foi recolhido o FGTS. Tal informação será enviada ao “Projeto de fiscalização do FGTS” da SRTb-GO para realização do levantamento e conseqüente lavratura da “Notificação de Débito do FGTS”.

10.5 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Foram emitidas as Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado - SDTR, conforme determina o art.2º-^C da Lei 7998/90 c/c art. 28 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018 para todos os 03 (três) trabalhadores resgatados durante a presente ação fiscal (cópias das guias no Anexo A-007).

⁷ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”

⁸ “28. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à Chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE. Parágrafo único. Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitido deverá constar de Anexo do relatório de fiscalização..”



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

10.6 Dos autos de infração lavrados:

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 21 (vinte e um) autos de infração (cópias no Anexo A-009):

ID	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	21.993.426-6	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	21.993.427-4	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	21.996.043-7	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
4	21.996.044-5	124267-9	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
5	21.996.045-3	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
6	21.996.046-1	101014-0	Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborá-las sem dar ciência aos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "c", da NR-01, com redação da



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

				Portaria nº 915/2019.
7	21.996.047-0	222182-9	Deixar de realizar o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores e das medidas adotadas, nos locais onde haja geração de poeiras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.17.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
8	21.996.048-8	117037-6	Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.2 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.
9	21.996.049-6	121033-5	Deixar de adotar medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva e/ou o calor e/ou o frio e/ou a umidade e/ou os ventos inconvenientes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.2 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
10	22.003.537-7	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
11	22.003.538-5	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	22.004.470-8	222777-0	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
13	22.004.472-4	222774-6	Manter mina sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado ou manter atividade prevista na NR-22 sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
14	22.004.480-5	222815-7	Deixar de monitorar e controlar as bancadas e taludes das minas a céu aberto.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.2, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
15	22.004.481-3	222966-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas necessárias a serem adotadas	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.1, alíneas "a" e "b", da



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			pela empresa ou permissionário de lavra garimpeira.	NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
16	22.004.482-1	222892-0	Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
17	22.004.483-0	222365-1	Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
18	22.004.484-8	222461-5	Executar obra de mineração sem levantamento topográfico ou sem representação em mapas e plantas ou deixar de providenciar a revisão e atualização das plantas de obras de mineração ou permitir a revisão das plantas de obras de mineração por profissional que não seja habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
19	22.004.485-6	222776-2	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
20	22.004.486-4	222950-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado o Plano de Atendimento a Emergências.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, da NR-22, com redação da Portaria MTb 1.085/2018.
21	22.004.487-2	222366-0	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

10.7 Da atuação do Ministério Público do Trabalho:

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhadores, empregador e demais responsáveis.

Como não houve regularização dos contratos de emprego dos trabalhadores resgatados, bem como o pagamento de suas verbas rescisórias, o Ministério Público do Trabalho aguarda o envio de cópia do presente relatório para adoção das medidas judiciais cabíveis, no sentido de se buscar o cumprimento da lei pelos envolvidos e, assim, garantir a efetivação dos direitos dos trabalhadores resgatados.

11. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	função	Remuneração	Saída
1	[REDACTED]	26-mar-		2.800,00	30-set-20
2	[REDACTED]	30-set-16		2.000,00	30-set-20
3	[REDACTED]	08-jun-20		2.800,00	30-set-20

12. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS⁹

1	[REDACTED]
---	------------

⁹ Nas cópias das guias de seguro-desemprego em anexo há mais informações sobre os referidos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2	
3	

13. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

a) Os trabalhadores resgatados prestaram depoimento por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente as condições de trabalho às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados à relações laborais (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-003);

b) Empregado [REDACTED] foi ouvido e prestou declarações por escrito ao Procurador e aos Auditores-Fiscais do Trabalho (cópia no Anexo A-004);

c) Foi entrevistado também o proprietário do imóvel rural onde a pedreira estava localizada, Sr. [REDACTED]

d) Foi realizado registro fotográfico das condições de trabalho e das moradias dos trabalhadores envolvidos, conforme as imagens inseridas no corpo deste relatório de fiscalização;

e) Foram analisados e produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explicações deste relatório, e cujas cópias se encontram anexadas a este documento.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

14. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Embora a licença ambiental para exploração das atividades de extração de rochas de basalto na Fazenda Santa Bárbara tenha sido obtida somente em meados de 2018, as informações levantadas durante a operação comprovam que tais atividades estavam sendo realizadas há mais de 04 (quatro) anos (vide depoimentos dos trabalhadores [REDACTED] no Anexo A-003).

Portanto, a prática dos atos ilícitos apontados no presente relatório por parte do empregador [REDACTED] ocorreu, no mínimo, por cerca de 04 (quatro) anos e meio, compreendido entre o período de março de 2016 a setembro de 2020.

15. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que as condições de trabalho flagradas pela equipe de fiscalização nas atividades de extração de pedras de basalto do empregador [REDACTED] se caracterizam no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou trabalho escravo contemporâneo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A gravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas, e evidenciadas na totalidade dos 21 (vinte e um) autos de infração lavrados contra o referido empregador, demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, merecendo destaque o não fornecimento de equipamentos de proteção para o trabalho, a não disponibilização de água potável nos locais de trabalho e a total falta de áreas de vivência na referida pedreira.

Desta forma, conclui-se que os 03 (três) trabalhadores cortadores de pedra [REDACTED] estavam sendo submetido a condições análogas às de escravo, na modalidade "trabalho em



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

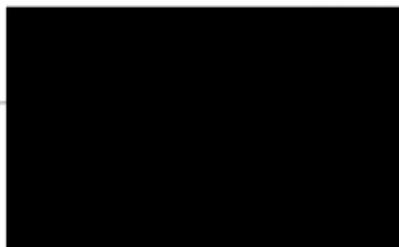
condições degradantes”, fato que motivou o resgate de todos eles desta condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, §§ 1º e 2º, c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.

16. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os órgãos de praxe.

É o relatório.

Goiânia/GO, 11 novembro de 2020.



17. ANEXOS

- a) **Anexo A-001:** Contrato de arrendamento de Imóvel Rural para exploração mineral;
- b) **Anexo A-002:** Licença Ambiental Municipal e Registro no DNPM;
- c) **Anexo A-003:** Termos de depoimento dos empregados;
- d) **Anexo A-004:** Termo de audiência do empregador 
- e) **Anexo A-005:** Termo de Interdição das atividades da pedreira n. 4.045.009-1;
- f) **Anexo A-006:** Notificação para regularização e pagamento de verbas rescisórias;
- g) **Anexo A-007:** Guias de requerimento de seguro-desemprego de trabalhador resgatado;
- h) **Anexo A-008:** Planilha de cálculos das verbas rescisórias;
- i) **Anexo A-009:** Autos de Infração.